

666 R 99 4270



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TÍTULOS DE TERRAS

RIO DE JANEIRO, D. F.

2019 1.1. 020

PCERTIT Kondin 00023/2019

Heloisia Braga

DISTRIBUIÇÃO

M. A. — PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TÍTULOS DE TERRAS

(Decreto-Lei 893)

Of. 2487

M de Agosto de 1942.

Sr. Diretor da Divisão de Terras e Colonização do Ministério da Agricultura.

Afim de que possa esta Comissão solucionar o assunto de que trata o processo PCERTT nº 4.270, referente a um lote do Nucleo Colonial Tinguá e em que é interessada dona HELOISA BRAGA, incluso vos enviamos o referido processo, solicitando o pronunciamento dessa Divisão sobre o assunto, por se tratar de terras que se acham sob a jurisdição dessa Divisão.

Atenciosas saudações

A Comissão,

D.O. de 21-8-42 fls. 129, 15

PCERTT - 4.270 - Requerente: HELOISA BRAGA, lote de terras no Nucleo Colonial Tinguá.

"À vista da informação prestada pela Secretaria de que Carlos Jorge nada requereu relativamente ao lote de terras nº 3 do Nucleo Colonial Tinguá, cuja posse disputou em Juízo à requerente, Heloisa Braga, deixando de cumprir, por essa forma, o disposto no artº 2º do Decreto-Lei nº 893 e considerando, por um lado, que a Divisão de Terras e Colonização, a que está subordinado aquele Nucleo, mandou reintegrar administrativamente dita Heloisa Braga na posse do mencionado lote, por entender que era ela a legítima concessionária deste, enquanto que Carlos Jorge era um simples intruso, que se aproveitara da ausência temporária, por motivo de molestia, daquela senhora, para se apossar das terras, e, por outro lado, considerando que a venerável

decisão judicial preferida a favor do mesmo Carlos Jorge deixou ressalvada a competência desta Comissão para apreciar a legalidade dos títulos que lhe foram apresentados pelas partes interessadas, só o tendo feito a requerente, Heloisa Braga, julgou a mesma Comissão, nos termos do relatório hoje aprovado, caber à antiga concessionária do lote, direito à preferência para a aquisição deste, de acordo com o disposto nos artigos 2º e 3º do referido Decreto-Lei, observada, porém, a legislação especial que rege os nucleos coloniais. Remeta-se o processo à D.T.C., para os devidos fins."

M A - DIVISÃO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO

*Aprovado em sessão de 15.2.43**ao) L.P.S.**P.F.T.**H. D.*

RELATÓRIO

HELOÍSA BRAGA, dizendo-se ocupante de um lote de terras que, segundo informações obteve o nº 3 no Nucleo Colonial Tinguá, do Ministério da Agricultura, situado no Município de Nova Iguaçu, do Estado do Rio de Janeiro, alega ter no mesmo benfeitorias apreciáveis, constantes de três ranchos, um chiqueiro, um galinheiro, 2.000 e poucas bananeiras, 2 hectares de alpim, plantações de 20 k^a de milho, idem de 12 litros de arroz, cerca de 200 e tantas laranjeiras, 1 800 abacaxis plantados e mais de 2.000 pimenteiras, além de outras culturas de hortaliças de pequeno porte e haver sido reintegrada por despacho proferido em o processo nº 2.685/40 da Divisão de Terras e Colonização, - requereu, em 12-11-1 941, o pronunciamento desta Comissão, invocando o disposto no artigo 2º e 8º do Decreto-Lei nº 893, de 26-11-1 938 e no Decreto-Lei nº 3 771, de 29-10-1 941 -

Solicitada a audiência da Divisão de Terras e Colonização, foi informado, pelo Sr. Administrador do Nucleo Colonial Tinguá, em 27-8-1 942, que vistoriando no mesmo cerca de 4 000 bananeiras (moitas ou covas), das quais aproximadamente 1.000 com aspecto de velhas, 2 ranchos, sendo um em ruínas e outro com aspecto de reconstruído e nada mais além de plantações intercaladas como alpim, inhame etc.

Ouvida a Secção de Colonização, o Escriurário XV - Aurino Souto - prestou a seguinte informação em 19-9-1 942:

"Sr. chefe.

Este processo, procedente da PCERT., veiu a esta Secção para que a mesma se pronuncie sobre um lote de terra do Nucleo Colonial "Tinguá", no qual é interessada D. Heloísa Braga.

O caso se resume no seguinte: D. Heloísa é ocupante de uma área de terra em Tinguá, conforme consta do Boletim Censitário nº 53, fls 783, do processo 1 814/34, 3º volume, onde possui várias culturas; o Sr. Carlos Jorge, aproveitando-se da ausencia da requerente introduziu-se no lote furtivamente (fls 3 do DIC 2 685/40);

D. Heloísa requereu, as fls 1, do DIC citado, alegan-

M. A. - DIVISÃO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO

do ter se afastado do lote por moléstia, em pessoa de sua família, e já estar em condições de trabalhar, a reintegração do mego, tendo sido deferido o seu pedido, por despacho do Sr. Director desta Divisão, exarado às fls 3v., do referido processo; às fls 6 do DTC 99/41, consta que a Senhora em causa, foi despejada do lote por mandato judicial; das fls 15, deste último processo consta o Aviso 23v., de 29-1-941, endereçado ao Exm^o Sr. Procurador Geral da República, capeando o parecer de fls 9 a 11, solicitando providencias à referida autoridade sobre a posse do lote em questão, e pedindo ciencia da solução dada ao caso. Até hoje, que eu saiba, não veio resposta do aviso citado.

De acôrdo com o que fica exposto, pode-se responder à PCERTT que segundo o que consta dos processos citados, esta Secção reconhece o direito de preferencia a D. Heloísa. Mas, que o Sr. Carlos Jorge está mantenido no lote, pelo Meritíssimo Juíz de Nova Iguaçu, conforme se vê das fls. 7 do DTC. 99/41.

É o que consta deste processo e seus anexos.

Em 19/9/942.

(a.) Aurino Souto - Escriurário XV. "

Com a informação supra, o Sr. Chefe da Secção de Colonização encaminhou o processo ao Sr. Director da Divisão de Terras e Colonização, com o seguinte despacho:

" Do que se depreende da informação acima, aquí está um caso que precisa ser esclarecido e definido. Assim, penso que sobre ele deve se pronunciar o Sr. Assistente Jurídico desta Divisão.

(a.) Octayio R. da Cunha ",

havendo o Dr. Henrique Dietrich, no impedimento do Director da DTC, restituido o processo a esta Comissão com o seguinte despacho:

"As terras, cuja posse está sendo disputada por D. Heloísa Braga e Carlos Jorge, constituem um lote rural do Nucleo Colonial Tinguá, em demarcação.

À requerente foi permitido por esta Divisão, por despacho de 30 9-940 (fls 3v do DTC 2 685/40), continuar na posse das benfeitorias que havia efetuado nas terras em apreço, das quais foi a mesma judicialmente despejada e mantenido em sua posse o Sr. Carlos Jorge, que se introduziu furtivamente nas ditas terras. O Sr. Carlos Jorge já é occupante de outra gleba de terras, dentro do Nucleo Colonial Tinguá e limítrofe à que se acha em litígio com a requerente e, segundo consta, não se pronunciou perante a PCERTT e requereu manutenção de posse.

As terras em apreço já estão parcialmente cultivadas, mas interessam à colonização, em virtude de fazerem parte integrante do aludido Nucleo Colonial Tinguá, sujeito ao Decreto Lei nº 2009, de 9-2-940, bem como às disposições do Decreto-Lei nº 895, de

26-11-938.

Com estes esclarecimentos, restituo o processo à PCERTT.

Em 23-9-942.

(a.) Henrique Dietrich

No imptº do Diretor "

Com a devolução deste processo, foram remetidos a esta Comissão pela DTC., os processos n.ºs 2 685/40 e 3 359/40 da dita Divisão, em que são requerentes Heloísa Braga e Carlos Jorge, respectivamente.

Em o primeiro, Heloísa Braga, em 5-9-1 940, dizendo-se requerente de um lote no Nucleo Colonial Tinguá, vistoriado pelo engenheiro civil Dr. Henrique Dietrich, e esclarecendo que o abandonára por motivo de moléstia de uma pessoa de sua família, requereu lhe fosse concedida a reintegração do referido lote, alegando que estava em condições de cultivar a sua lavoura -

Vistoriado o lote de terreno pelo auxiliar-agrônomo do Nucleo Colonial Tinguá - Galdino Damasio, prestou ele a seguinte informação:

"Sr. Administrador do Nucleo Colonial Tinguá.

Conforme a vistoria feita no sitio da Senhora Heloisa Braga constatei as seguintes culturas:

1.000 pés de bananeiras "nanica"

100 pés de abacaxis

800 pés de inhames

Milho plantado com 15 dias, estando as culturas em estado regular. Estas culturas foi plantado pelo atual ocupante Snr. Carlos Jorge, o qual se acha o direito do mesmo. O antigo ocupante plantou uma area de bananeira "Mó" estando abandonada.

Beneficiarias - Uma casa coberta de sapê com um galinheiro com as dimensões 5 x 3, onde dorme o empregado; um galinheiro com as dimensões 2 x 3, outra casa com 5 x 3 coberta de sapê servindo de armazen para os produtos e um chiqueiro.

Criação - Tem o atual ocupante 14 porcos para engorda e 50 bicos gallinhaceos.

Conven, mencionar que o sitio que o Snr. Carlos Jorge, está ocupando não está relacionado em seu nome, e sim no nome da requerente como consta os documentos em meu poder.

Aguardo de V.S. á deliberação que o caso requer.

Tinguá, 19 de Setembro de 1940. a) Galdino Damasio - Aux. Agrônomo do N.C.T. "

E, como o Administrador do referido Nucleo informasse, a seguir, que o lote em questão era de Heloisa Braga, foi, pelo Sr. Diretor da Divisão de Terras e Colonização, de acôrdo com o parecer do Sr. Chefe da Secção de Colonização, que salientou ter Carlos Jorge se introduzido furtivamente no dito lote, durante a ausencia da interessada defen-^{rido o re-}

M. A. - DIVISÃO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO

querimento de Heloísa Braga, que tomou posse do sítio.

O requerimento DTC 3 359/40 é do teor seguinte:

"Exm^o Sr. Diretor da Divisão de Terras e Colonização.

Carlos Jorge, portuguez, casado lavrador residente no Brasil ha 34 anos, sendo 7 anos na estação de Tinguá, onde é posseiro de uma area de terras desse Ministerio no Nucleo Colonial de Tinguá aonde possui benfeitorias abaixo descriminadas como sejam: 2.000 laranjeiras na parte de cima do morro e na parte que fica na grota e brejo que foi abandonado por D^o Heloísa Braga viúva, este abandono foi verificado em fins de 1.936 pelo Eng^o Dr Henrique Dietrich quando levantou o cadastro do Nucleo Tinguá conforme consta no boletim censitario a folhos 783 do processo S.I. R.C. 1 814/34, o que peço a V.S. que o dito Engenheiro seja consultado a respeito.

As benfeitorias que tenho na dita grota e brejo são as seguintes: 2.000 soqueiras de bananeiras nanicas sem produção, 200 idem pratas 200 laranjeiras de um ano, 600 enxertos em viveiro, 12 litros de arroz plantados, 20 quilos de milho, 4 de feijão, 1 hectare de alpim, 2.000 soqueiras de inhame chinéz, plantação de pimentas e hortaliças diversas. Criação de porcos 17 cabeças e 50 idem de galinhas. Venho mui respeitosamente requerer a V.S. a area de terras que é aneza a primitiva e tambem uma vistoria pois que no dia 16 do corrente o zelador do referido Nucleo Sr. Galdino José Damasio deu posse a referida viúva Braga das terras e todas as benfeitorias que possui nas referidas terras, as quaes me foi autorizada o saneamento pelo medico Dr. Haroldo de Oliveira o que fiz no brejo que existia abrindo vaos em diversos sentidos que hoje são terras cultivadas e aproveitadas com as plantações acima mencionadas. O peticionário achando-se prejudicado em entregar as benfeitorias sem indenização pede a V. S. se digne em dar as devidas providencias e justiça. - Nestes Termos - P. Deferimento - (a.) Carlos Jorge - Rio de Janeiro 23 de outubro de 1940

Estava o requerimento supra para ser informado pelo Zelador de Tinguá, quando o Sr. Diretor da D.T.C. recebeu o seguinte officio do Chefe da Secção de Colonização:

"Sr. Diretor da Divisão de Terras e Colonização

Comunico-vos que compareceu a esta Secção a Srza Heloisa Braga, occupante de uma area no Nucleo Colonial "Tinguá", a qual tendo abandonado temporariamente o lote que occupava, por motivo de molestia, foi reintegrada em Outubro de 1940, conforme vosso despacho no processo DTC. 2685/40.

No periodo de ausencia da D. Heloisa Braga, um outro occupante de terras em Tinguá, introduziu-se clandestinamente nessa area,

M. A. - DIVISÃO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO

tendo executado plantações, valas, etc., conforme constam do DTC. 2685/40 e DTC. 3359/40 que anexo.

Veio essa senhora queixar-se que foi ontem despejada de seu lote por mandato judicial e pedir providencias. Tratando-se de assunto juridico de certa urgencia, lembro a conveniencia de ser ouvido o Sr. Assistente juridico, Dr. Nello Mattos, da Secção de Terras. - Saudações (a.) P. Villaboa - Chefe de Secção."

Acolhida a sugestão contida no final do officio acima transcrito, pelo Sr. Diretor da DTC., foi ouvido o Sr. Assistente Juridico, que assim se manifestou:

"Sr. Chefe da Secção de Terras.

D^a HELOISA BRAGA, occupante de um lote no Nucleo Colonial do Tinguá, deste Ministério, e situado no Município de Nova Iguaçu, no Estado do Rio, pede a esta Divisão, reintegração no referido lote.

Segundo consta deste processo D. HELOISA, afastou-se temporariamente, do lote por motivo de doença, tendo, na sua ausencia se introduzido furtivamente no mesmo o Sr. CARLOS JORGE, occupante de um lote confinante com o de D. HELOISA. Regularizando a situação da referida senhora a DTC., em Outubro de 1940, reintegrou-a na posse do lote que occupava antes do Sr. CARLOS JORGE (despacho do Sr. Diretor constante do processo DTC 2.685/40).

Desprezando a attitude da Administração Pública, e em flagrante desrespeito a Repartição a que estão subordinados os interesses em foco, o Sr. CARLOS JORGE promove por intermedio da Justiça da Comarca de Nova Iguaçu o despejo de D. HELOISA, até que ven de ser consumado sem que esta senhora tenha assinado contra-fé ou tenha tido conhecimento previo.

A situação dos occupantes dos terrenos em questão esta pendente dos estudos que estão sendo procedidos pela Primeira Comissão Especial Revisora de Títulos de Terras, de acôrdo com o Decreto-Lei n^o 893, de 26 de Novembro de 1938 (art^o 2^o combinado com os arts 7, 18 e 25) e mais o Decreto 5110 de 12 de Janeiro do Ano passado. Trata-se do caso de terras da União entregues ao Ministério e integradas ao Nucleo Colonial do Tinguá, e subordinadas a P.C.E.R.T.T., para estudo dos títulos dos seus occupantes e pelo sentido do citado Decreto-Lei os terrenos de que foi despejada D. HELOISA BRAGA não lhe pertencem e nem ao Sr. CARLOS JORGE porquanto só será decidida a verdadeira situação de cada occupante, quanto aos seus direi

M. A. - DIVISÃO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO

tos sobre as ditas terras, depois do pronunciamento definitivo da Comissão Revisora. Quanto ao Sr CARLOS JORGE, é de se afirmar pelo que consta do processado nenhum direito lhe assiste nas terras de que é considerada ocupante, Pela DTC., D. HELOISA BRAGA, que é a verdadeira concessionária.

Por isso qualquer mandado de despejo acaso existente nesse sentido me parece nulo de origem e si acaso algum dispositivo de lei assim não o considerasse, ele só poderia produzir efeitos jurídicos por intermedio, ou com o conhecimento do Exm^o Sr. Ministro da Agricultura, isto porque as terras, sendo de propriedade da União, e estando sob jurisdição deste Ministério, nenhum ato judicial que ponha em jogo direitos de terceiros sobre elas terá valor sem que sejam feitas provas de propriedade, isto é título definitivo de propriedade.

Acresce que o Nucleo Colonial de Tinguá ainda está sob jurisdição do Ministério unico órgão com poderes para resolver administrativamente sobre a situação dos seus lotes - art^o 1^o combinado com o § 3^o do artigo 22 do Dec. 2009, de 9 de Fevereiro de 1940, tanto que só ele por intermedio da DTC tem competencia para emitir títulos definitivos de propriedade, conforme se verifica do art^o 26 do mencionado Decreto-Lei, o que só será feito depois de haver o concessionario liquidado integralmente a sua dívida quer seja o lote adquirido a vista ou a prazo, ou quando nas condições expressas no artigo 30. Antes, ou mesmo depois disso, enquanto não estiver emancipado o Nucleo Colonial, o Ministério da Agricultura, pela DTC, si julgar conveniente e de acôrdo com as letras a, b, c e d do artigo 33 do Decreto-Lei 2009 pode excluir administrativamente do lote em que estiver localizado qualquer colono, não cabendo ato de exclusão e da execução da respectiva decisão, ação possessória, aplicando-se este dispositivo aos processos em curso em qualquer instancias e fases (§ 7^o do art^o 33). Tais dispositivos, que a primeira vista não parecem ter aplicação no caso vertente, corroboram a afirmativa de que as decisões sobre a situação dos nucleos coloniais são de competencia exclusiva da Divisão de Terras e Colonização do Ministério da Agricultura, não cabendo das mesmas recursos judiciais. No caso acresce, como foi dito antes, que as terras aqui focalizadas estão com as suas situações pendentes de estudos por parte de PCERTT, quanto aos títulos dos seus ocupantes ou de quantos se julguem com quaisquer direitos sobre as mesmas.

Do exposto é de se concluir que liberados pela PCERTT, as terras de que trata o Decreto-Lei 893, em cujo caso se encontram as da concessionário D. Heloisa Braga, cairão sob legislação ex-

M A - DIVISÃO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO

clusiva do Ministério da Agricultura de acôrdo com o Decreto-Lei 2009, de 9 de Fevereiro de 1940, que deu nova organização aos Nucleos Coloniais, mandando o referido Decreto-Lei sejam respeitadas as concessões já outorgadas, bem como aquelas que decorrerem das legalizações e regularizações previstas no Decreto-Lei nº 893, de 26 de Novembro de 1938 que dispõe sobre o aproveitamento agrícola da Fazenda Nacional de Santa Cruz e de outros imóveis da União.

Assim sou de parecer que se officie com urgencia ao Exmº Snr. Dr. Procurador Geral da República relatando o ocorrido rene-tendo-se copia este parecer como esclarecimentos àquela autoridade e solicitando-se-lhe providencias junto ao Juizo de Direito da Comarca de Nova Iguaçu, no sentido de que, reconsiderando o ato que despejou DA HELOISA BRAGA, do seu lote e sejam resguardados os interesses da União, restabelecendo-se a decisão da Administração do Ministério que considera a referida senhora unica ocupante e concessionária do lote de que foi despejada.

Rio de Janeiro, 16 de Janeiro de 1941.

(a.) Gerardo Renault de Mello Mattos - Assistente Jurídico."

Atendendo ao final do parecer supra transcrito, foi expedido em 29-1-1941, o Aviso nº 23V do Snr. Ministro da Agricultura ao Dr. Procurador Geral da República, solicitando as providencias que o caso exigia e que fosse dada ciencia ao Ministério da solução que tivesse o caso, havendo aquele Chefe do Ministério Público Federal encaminhado para os fins de direito, cópia do já transcrito parecer do Dr. Assistente Jurídico da Secção de Colonização do Ministério da Agricultura ao Dr. Procurador Regional da República no Estado do Rio de Janeiro, o qual requereu ao Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda Pública naquele Estado avocasse a ação que, no Juizo de Direito da Comarca de Nova Iguaçu, do mesmo Estado, Carlos Jorge movia a Heloisa Braga ação essa que era de reintegração de posse.

Avocado o processo, correu até final no referido Juizo dos Feitos, tendo sido julgada procedente, por sentença de 6-II-1941, confirmada pelo Veneravel Accordum de 22-10-1942 da Egregia 1ª turma do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos da apelação cível nº 8 003, interposta pela União Federal e por Heloisa Braga, decisões essas que constam da certidão que acompanha este relatório, das quais ressalta nada ter sido decidido contra a União Federal, relativamente à execução do Decreto-Lei nº 2009, de 9-2-1940, sobre Nucleos Coloniais

M A - DIVISÃO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO

O proprio Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda Pública, já referido, atendendo a um parecer do Dr. Procurador Regional da República no referido Estado, oficiou a esta Comissão, em 29-5-1941, solicitando informações sobre as terras em litigio, as quais foram prestadas no seguinte officio:

"Officio 1 477 de 21 de junho de 1941.

Exm^o Sr. Dr. Juiz de Direito Substituto dos Feitos da Fazenda Pública no Estado do Rio de Janeiro.

Acusando o recebimento do officio n^o 207, expedido em 29 de maio último por esse Juiz, referente à reintegração de posse requerida por Carlos Jorge, em terras da União que constituem o Nucleo Colonial Tinguá, no Município de Nova Iguaçu, nesse Estado, ação em que aparece como ré dona Heloisa Braga, em resposta cabe-nos comunicar a V. Excia que nenhum dos litigantes apresentou a esta Comissão quaisquer títulos referentes às mesmas terras, a que estavam obrigados por força do art^o 2^o do Decreto-Lei n^o 893, de 26/11/938, motivo porquẽ se encontram amparados pelas disposições do dito Decreto-Lei.

Apresentamos a V. Excia os protestos de nossa estima e distinta consideração.

(a.) A Comissão. "

Cumpre salientar que o requerimento de D. Heloisa Braga a esta Comissão em observancia ao disposto no artigo 2^o do Decreto-Lei n^o 893, de 26-11-938, é de 17-11-1941, e, portanto, de data posterior à do officio desta Comissão que vem de ser transcrito, tendo a mesma se valido do Decreto-Lei n^o 3 771, de 29-10-941 que prorrogou o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 2^o do citado Decreto-Lei 893 de 1 938, para exhibir seus documentos a esta Comissão.

* * *

À vista do exposto, determinou esta Comissão que a Secretaria informasse se CARLOS JORGE dera entrada no respectivo protocolo, a algum requerimento relativamente às terras já mencionadas, tendo sido informado não ter sido encontrado requerimento algum de Carlos Jorge, que, assim, deixou de cumprir o disposto no artigo 2^o do Decreto-Lei n^o 893, de 26-11-938, como estava obrigado.

Consequentemente, tendo a D.T.C. mandado reintegrar a requerente na posse do referido lote de terreno do Nucleo Colonial Tinguá, de que era e é concessionária, cabe-lhe o direito à preferencia para a aquisição do mencionado lote de terreno, de acôrdo com o disposto nos artigos 3^o e 2^o do citado Decreto-Lei n^o 893, de 26-11-938, observada, porem, a legislação especial sobre Nucleos Coloniais, devendo ser remetido este processo à D.T.C., para os devidos fins. Rio, 4-2-943.

Plínio de Freitas Travassos - Relato

DESPACHO

A vista da informação prestada pela Secretaria de que CARLOS JORGE nada requereu relativamente ao lote de terras nº 3 do Nucleo Colonial de Tinguá, cuja posse disputou em Juizo à requerente, HELOISA BRAGA, deixando de cumprir, por essa forma, o disposto no artº 2º do decreto-lei 893, de 26-11-1938, e considerando, por um lado, que a Divisão de Terras e Colonização, a que está subordinado aquele Nucleo, mandou reintegrar administrativamente dita HELOISA BRAGA na posse do mencionado lote, por entender que era ela a legitima concessionária deste, enquanto que CARLOS JORGE era um simples intruso, que se aproveitara da ausencia temporária, por motivo de molestia, daquela senhora, para se apossar das terras, e, por outro lado, considerando que a veneravel decisão judicial proferida a favor do mesmo CARLOS JORGE deixou ressalvada a competência desta Comissão para apreciar a legalidade dos títulos que lhe foram apresentados pelas partes interessadas, só o tendo feito a requerente HELOISA BRAGA, julgou a mesma Comissão, nos termos do relatório hoje aprovado, caber a antiga concessionária do lote direito à preferência para a aquisição deste, de acordo com o disposto nos artigos 2º e 8º do referido decreto-lei, observada, porém, a legislação especial que rege os Nucleos Coloniais. Remeta-se o processo à D.T.C. para os devidos fins.

Rio, 15 de fevereiro de 1943

ccaj L.P.S.
P.F.T.
H.D.

M. A. - DIVISÃO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO

*Adjuvado em sessão de hoje
Dia, 15.2.43
a/c L.P.J.
P.F.D.
H.D.*

RELATÓRIO

HELOÍSA BRAGA, dizendo-se ocupante de um lote de terras que, segundo informações obteve o nº 3 no Nucleo Colonial Tinguá, do Ministério da Agricultura, situado no Município de Nova Iguaçu, do Estado do Rio de Janeiro, alega ter no mesmo benfeitorias apreciáveis, constantes de três ranchos, um chiqueiro, um galinheiro, 2.000 e poucas bananeiras, 2 hectares de aipím, plantações de 20 k² de milho, idem de 12 litros de arroz, cerca de 200 e tantas laranjeiras, 1.800 abacaxis plantados e mais de 2.000 pimenteiras, além de outras culturas de hortaliças de pequeno porte e haver sido reintegrada por despacho proferido em o processo nº 2.685/40 da Divisão de Terras e Colonização, - requereu, em 12-11-1 941, o pronunciamento desta Comissão, invocando o disposto no artigo 2º e 8º do Decreto-Lei nº 893, de 26-11-1 938 e no Decreto-Lei nº 3 771, de 29-10-1 941 -

Solicitada a audiência da Divisão de Terras e Colonização, foi informado, pelo Snr. Administrador do Nucleo Colonial Tinguá, em 27-8-1 942, que vistoriando no mesmo cerca de 4.000 bananeiras (moitas ou covas), das quais aproximadamente 1.000 com aspecto de velhas, 2 ranchos, sendo um em ruínas e outro com aspecto de reconstruído e nada mais além de plantações intercaladas como aipím, inhame etc.

Ouvida a Secção de Colonização, o Escriurário XV - Aurino Souto - prestou a seguinte informação em 19-9-1 942:

"Snr. chefe.

Este processo, procedente da PCERT., veio a esta Secção para que a mesma se pronuncie sobre um lote de terra do Nucleo Colonial "Tinguá", no qual é interessada D. Heloísa Braga.

O caso se resume no seguinte: D. Heloísa é ocupante de uma área de terra em Tinguá, conforme consta do Boletim Censitário nº 53, fls 783, do processo 1 814/34, 3º volume, onde possui várias culturas; o Snr. Carlos Jorge, aproveitando-se da ausencia da requerente introduziu-se no lote furtivamente (fls 3 do DTC 2 685/40);

D. Heloísa requereu, as fls 1, do DTC citado, alegan-

M. A. - DIVISÃO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO

do ter se afastado do lote por moléstia, em pessoa de sua família, e já estar em condições de trabalhar, a reintegração do mesmo, tendo sido deferido o seu pedido, por despacho do Sr. Diretor desta Divisão, exarado às fls 3v., do referido processo; às fls 6 do DTC 99/41, consta que a Senhora em causa, foi despejada do lote por mandato judicial; das fls 15, deste último processo consta o Aviso 23v., de 29-1-941, endereçado ao Exm^a Sr. Procurador Geral da República, capeando o parecer de fls 9 a 11, solicitando providencias à referida autoridade sobre a posse do lote em questão, e pedindo ciencia da solução dada ao caso. Até hoje, que eu saiba, não veio resposta do aviso citado.

De acôrdo com o que fica exposto, pode-se responder à PCERTT que segundo o que consta dos processos citados, esta Secção reconhece o direito de preferencia a D. Heloísa. Mas, que o Sr. Carlos Jorge está mantenido no lote, pelo Meritíssimo Juíz de Nova Iguaçu, conforme se vê das fls. 7 do DTC. 99/41.

É o que consta deste processo e seus anexos.

Em 19/9/942.

(a.) Aurino Souto - Escriturário XV. "

Com a informação supra, o Sr. Chefe da Secção de Colonização encaminhou o processo ao Sr. Diretor da Divisão de Terras e Colonização, com o seguinte despacho:

"Do que se depreende da informação acima, aquí está um caso que precisa ser esclarecido e definido. Assim, penso que sobre ele deve se pronunciar o Sr. Assistente Jurídico desta Divisão.

(a.) Octayio R. da Cunha "

havendo o Dr. Henrique Dietrich, no impedimento do Diretor da DTC, restituido o processo a esta Comissão com o seguinte despacho:

"As terras, cuja posse está sendo disputada por D. Heloísa Braga e Carlos Jorge, constituem um lote rural do Nucleo Colonial Tinguá, em demarcação.

À requerente foi permitido por esta Divisão, por despacho de 29-9-940 (fls 3v do DTC 2 685/40), continuar na posse das benfeitorias que havia efetuado nas terras em apreço, das quais foi mesma judicialmente despejada e mantenido em sua posse o Sr. Carlos Jorge, que se introduziu furtivamente nas ditas terras. O Sr. Carlos Jorge já é ocupante de outra gleba de terras, dentro do Nucleo Colonial Tinguá e limítrofe à que se acha em litigio com a requerente e, segundo consta, não se pronunciou perante a PCERTT e requereu manutenção de posse.

As terras em apreço já estão parcialmente cultivadas, mas interessam à colonização, em virtude de fazerem parte integrante aludido Nucleo Colonial Tinguá, sujeito ao Decreto Lei nº 200 de 9-2-940, bem como às disposições do Decreto-Lei nº 893, de

M A - DIVISÃO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO

26-11-938.

Com estes esclarecimentos, restituo o processo à PCERTT.

Em 23-9-942.

(a.) Henrique Dietrich

No imptº do Diretor "

Com a devolução deste processo, foram remetidos a esta Comissão pela DTC., os processos nºs 2 685/40 e 3 359/40 da dita Divisão, em que são requerentes Heloísa Braga e Carlos Jorge, respectivamente.

Em o primeiro, Heloísa Braga, em 5-9-1 940, dizendo-se requerente de um lote no Nucleo Colonial Tinguá, vistoriado pelo engenheiro civil Dr. Henrique Dietrich, e esclarecendo que o abandonára por motivo de moléstia de uma pessoa de sua família, requereu lhe fosse concedida a reintegração do referido lote, alegando que estava em condições de cultivar a sua lavoura -

Vistoriado o lote de terreno pelo auxiliar-agrônomo do Nucleo Colonial Tinguá - Galdino Damasio, prestou ele a seguinte informação:

"Sr. Administrador do Nucleo Colonial Tinguá.

Conforme a vistoria feita no sitio da Senhora Heloisa Braga constatei as seguintes culturas:

1.000 pés de bananeiras "nanica"

100 pés de abacaxis

800 pés de inhames

Milho plantado com 15 dias, estando as culturas em estado regular. Estas culturas foi plantado pelo atual ocupante Sr. Carlos Jorge, o qual se acha o direito do mesmo. O antigo ocupante plantou uma area de bananeira "Mó" estando abandonada.

Bemfeitorias - Uma casa coberta de sapê com um galinheiro com as dimensões 5 x 3, onde dorme o empregado; um galinheiro com as dimensões 2 x 3, outra casa com 5 x 3 coberta de sapê servindo de armazem para os produtos e um chiqueiro.

Criação - Tem o atual ocupante 14 porcos para engorda e 50 bicos gallinhaceos.

Convem, mencionar que o sitio que o Sr. Carlos Jorge, está ocupando não está relacionado em seu nome, e sim no nome da requerente como consta os documentos em meu poder.

Aguardo de V.S. á deliberação que o caso requer.

Tinguá, 19 de Setembro de 1940. a) Galdino Damasio - Aux. Agromomo do N.C.T. "

E, como o Administrador do referido Nucleo informasse, a seguir, que o lote em questão era de Heloisa Braga, foi, pelo Sr. Diretor da Divisão de Terras e Colonização, de acôrdo com o parecer do Sr. Chefe da Secção de Colonização, que salientou ter Carlos Jorge se introduzido furtivamente no dito lote, durante a ausencia da interessada deferido o re-

M. A. -- DIVISÃO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO

querimento de Heloísa Braga, que tomou posse do sítio.
O requerimento DTC 3 359/40 é do teor seguinte:

"Exm^o Sr. Diretor da Divisão de Terras e Colonização.

Carlos Jorge, portuguez, casado lavrador residente no Brasil ha 34 anos, sendo 7 anos na estação de Tinguá, onde é posseiro de uma area de terras desse Ministerio no Nucleo Colonial de Tinguá aonde possui benfeitorias abaixo discriminadas como sejam: 2.000 laranjeiras na parte de cima do morro e na parte que fica na grota e brejo que foi abandonado por D^a Heloísa Braga viúva, este abandono foi verificado em fins de 1.936 pelo Eng^o Dr Henrique Dietrich quando levantou o cadastro do Nucleo Tinguá conforme consta no boletim censitario a folhos 783 do processo S.I. R.C. 1 814/34, o que peço a V.S. que o dito Engenheiro seja consultado a respeito.

As benfeitorias que tenho na dita grota e brejo são as seguintes: 2.000 soqueiras de bananeiras nanicas sem produção, 200 idem pratas 200 laranjeiras de um ano, 600 enxertos em viveiro, 12 litros de arroz plantados, 20 Kilos de milho, 4 de feijão, 1 hectare de alpim, 2.000 soqueiras de inhame chinês, plantação de pimentas e hortaliças diversas. Criação de porcos 17 cabeças e 50 idem de galinhas. Ven mui respeitosamente requerer a V.S. a area de terras que é anexa a primitiva e tambem uma vistoria pois que no dia 16 do corrente o zelador do referido Nucleo Sr. Galdino José Damasio deu posse a referida viúva Braga das terras e todas as benfeitorias que possui nas referidas terras, as quaes me foi autorizado o saneamento pelo medico Dr. Haroldo de Oliveira o que fiz no brejo que existia abrindo valos em diversos sentidos que hoje são terras cultivadas e aproveitadas com as plantações acima mencionadas. O peticionário achando-se prejudicado em entregar as benfeitorias sem indenização pede a V. S. se digne em dar as devidas providencias e justiça. - Nestes Termos - P. Deferimento - (a.) Carlos Jorge - Rio de Janeiro 23 de outubro de 1940!

Estava o requerimento supra para ser informado pelo Zelador de Tinguá, quando o Sr. Diretor da D.T.E. recebeu o seguinte officio do Chefe da Secção de Colonização:

"Sr. Diretor da Divisão de Terras e Colonização

Comunico-vos que compareceu a esta Secção a Snra Heloisa Braga, occupante de uma area no Nucleo Colonial "Tinguá", a qual tendo abandonado temporariamente o lote que occupava, por motivo de molestia, foi reintegrada em Outubro de 1940, conforme vosso despacho no processo DTC. 2685/40.

No periodo de ausencia da D. Heloisa Braga, um outro occupante de terras em Tinguá, introduziu-se clandestinamente nessa area,

M. A. — DIVISÃO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO

tendo executado plantações, valas, etc., conforme constam do DTC. 2685/40 e DTC. 3359/40 que anexo.

Veio essa senhora queixar-se que foi ontem despejada de seu lote por mandato judicial e pedir providencias. Tratando-se de assunto juridico de certa urgencia, lembro a conveniencia de ser ouvido o Snr. Assistente juridico, Dr. Mello Mattos, da Secção de Terras. - Saudações (a.) P. Villaboim - Chefe de Secção."

Acolhida a sugestão contida no final do officio acima transcrito, pelo Sr. Diretor da DTC., foi ouvido o Sr. Assistente Juridico, que assim se manifestou:

"Sr. Chefe da Secção de Terras.

D^a HELOISA BRAGA, ocupante de um lote no Nucleo Colonial do Tinguá, deste Ministério, e situado no Município de Nova Iguassú, no Estado do Rio, pede a esta Divisão, reintegração no referido lote.

Segundo consta deste processo D. HELOISA, afastou-se temporariamente, do lote por motivo de doença, tendo, na sua ausencia se introduzido furtivamente no mesmo o Snr. CARLOS JORGE, ocupante de um lote confinante com o de D. HELOISA. Regularizando a situação da referida senhora a DTC., em Outubro de 1940, reintegrou-a na posse do lote que ocupava antes do Snr CARLOS JORGE (despacho do Snr. Diretor constante do processo DTC 2.685/40).

Desprezando a attitude da Administração Pública, e em flagrante desrespeito a Repartição a que estão subordinados os interesses em foco, o Snr. CARLOS JORGE promove por intermedio da Justiça da Comarca de Nova Iguassú o despejo de D. HELOISA, até que vem de ser consumado sem que esta senhora tenha assinado contra-fé ou ~~tenha~~ tido conhecimento previo.

A situação dos ocupantes dos terrenos em questão esta pendente dos estudos que estão sendo procedidos pela Primeira Comissão Especial Revisôra de Títulos de Terras, de acôrdo com o Decreto-Lei nº 893, de 26 de Novembro de 1938 (artº 2º combinado com os arts 7,18 e 25) e mais o Decreto 5110 de 12 de Janeiro do Ano passado. Trata-se no caso de terras da União entregues ao Ministério e integradas ao Nucleo Colonial do Tinguá, e subordinadas a P.C.E.R.T.T., para estudo dos títulos dos seus ocupantes e pelo sentido do citado Decreto-Lei os terrenos de que foi despejada D. HELOISA BRAGA não lhe pertencem e nem ao Snr. CARLOS JORGE porquanto só será decidida a verdadeira situação de cada ocupante, quanto aos seus direi

M A - DIVISÃO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO

tos sobre as ditas terras, depois do pronunciamento definitivo da Comissão Revisora. Quanto ao Sr CARLOS JORGE, é de se afirmar pelo que consta do processado nenhum direito lhe assiste nas terras de que é considerada ocupante, Pela DTC., D. HELOISA BRAGA, que é a verdadeira concessionária.

Por isso qualquer mandado de despejo acaso existente nesse sentido me parece nulo de origem e si acaso algum dispositivo de lei assim não o considerasse, ele só poderia produzir efeitos jurídicos por intermedio, ou com o conhecimento do Exm^o Sr. Ministro da Agricultura, isto porque as terras, sendo de propriedade da União, e estando sob jurisdição deste Ministério, nenhum ato judicial que ponha em jogo direitos de terceiros sobre elas terá valor sem que sejam feitas provas de propriedade, isto é título definitivo de propriedade.

Acresce que o Nucleo Colonial de Tinguá ainda está sob jurisdição do Ministério unico órgão com poderes para resolver administrativamente sobre a situação dos seus lotes - art^o 1^o combinado com o § 3^o do artigo 22 do Dec. 2009, de 9 de Fevereiro de 1940, tanto que só ele por intermedio da DTC tem competencia para emitir títulos definitivos de propriedade, conforme se verifica do art^o 26 do mencionado Decreto-Lei, o que só será feito depois de haver o concessionario liquidado integralmente a sua divida quer seja o lote adquirido a vista ou a prazo, ou quando nas condições expressas no artigo 30. Antes, ou mesmo depois disso, enquanto não estiver emancipado o Nucleo Colonial, o Ministério da Agricultura, pela DTC, si julgar conveniente e de acôrdo com as letras a, b, c e d do artigo 33 do Decreto-Lei 2009 pode excluir administrativamente do lote em que estiver localizado qualquer colono, não cabendo ato de exclusão e da execução da respectiva decisão, ação possessoria, applicando-se este dispositivo aos processos em curso em qualquer instancias e fases (§ 7^o do art^o 33). Tais dispositivos, que a primeira vista não parecem ter applicação no caso vertente, corroboram a afirmativa de que as decisões sobre a situação dos nucleos coloniais são de competencia exclusiva da Divisão de Terras e Colonização do Ministério da Agricultura, não cabendo das mesmas recursos judiciais. No caso acresce, como foi dito antes, que as terras aqui focalizadas estão com as suas situações pendentes de estudos por parte de PCERTT, quanto aos títulos dos seus ocupantes ou de quantos se julguem com quaisquer direitos sobre as mesmas.

Do exposto é de se concluir que liberados pela PCERTT, as terras de que trata o Decreto-Lei 893, em cujo caso se encontram as da concessionario D. Heloisa Braga, cairão sob legislação ex-

M A - DIVISÃO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO

clusiva do Ministério da Agricultura de acôrdo com o Decreto-Lei 2009, de 9 de Fevereiro de 1940, que deu nova organização aos Nucleos Coloniais, mandando o referido Decreto-Lei sejam respeitadas as concessões já outorgadas, bem como aquelas que decorrerem das legalizações e regularizações previstas no Decreto-Lei nº 893, de 26 de Novembro de 1938 que dispõe sobre o aproveitamento agrícola da Fazenda Nacional de Santa Cruz e de outros imóveis da União.

Assim sou de parecer que se officie com urgencia ao Exmº Snr. Dr. Procurador Geral da República relatando o ocorrido remetendo-se copia este parecer como esclarecimentos àquela autoridade e solicitando-se-lhe providencias junto ao Juizo de Direito da Comarca de Nova Iguaçu, no sentido de que, reconsiderando o ato que despejou Dª HELOISA BRAGA, do seu lote e sejam resguardados os interesses da União, restabelecendo-se a decisão da Administração do Ministério que considera a referida senhora unica ocupante e concessionária do lote de que foi despejada.

Rio de Janeiro, 16 de Janeiro de 1941.

(a.) Gerardo Renault de Mello Mattos - Assistente Jurídico."

Atendendo ao final do parecer supra transcrito, foi expedido em 29-1-1941, o Aviso nº 23V do Snr. Ministro da Agricultura ao Dr. Procurador Geral da República, solicitando as providencias que o caso exigia e que fosse dada ciencia ao Ministério da solução que tivesse o caso, havendo aquele Chefe do Ministério Público Federal encaminhado para os fins de direito, cópia do já transcrito parecer do Dr. Assistente Jurídico da Secção de Colonização do Ministério da Agricultura ao Dr. Procurador Regional da República no Estado do Rio de Janeiro, o qual requereu ao Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda Pública naquele Estado avocasse a ação que, no Juizo de Direito da Comarca de Nova Iguaçu, do mesmo Estado, Carlos Jorge movia a Heloisa Braga ação essa que era de reintegração de posse.

Avocado o processo, correu até final no referido Juizo dos Feitos, tendo sido julgada procedente, por sentença de 6-III-1941, confirmada pelo Veneravel Accordum de 22-10-1942 da Egregia 1ª turma do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos da apelação cível nº 8 003, interposta pela União Federal e por Heloisa Braga, decisões essas que constam da certidão que acompanha este relatório, das quais ressalta nada ter sido decidido contra a União Federal, relativamente à execução do Decreto-Lei nº 2009, de 9-2-940, sobre Nucleos Coloniais.

M A - DIVISÃO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO

O proprio Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda Pública, já referido, atendendo a um parecer do Dr. Procurador Regional da República no referido Estado, oficiou a esta Comissão, em 29-5-1941, solicitando informações sobre as terras em litigio, as quais foram prestadas no seguinte officio:

"Officio 1 477 de 21 de junho de 1941.

Exm^o Sr. Dr. Juiz de Direito Substituto dos Feitos da Fazenda Pública no Estado do Rio de Janeiro.

Acusando o recebimento do officio nº 207, expedido em 29 de maio último por esse Juízo, referente à reintegração de posse requerida por Carlos Jorge, em terras da União que constituem o Nucleo Colonial Tinguá, no Município de Nova Iguaçu, neste Estado, ação em que aparece como ré dona Heloisa Braga, em resposta cabe-nos comunicar a V. Excia que nenhum dos litigantes apresentou a esta Comissão quaisquer títulos referentes às mesmas terras, a que estavam obrigados por força do artº 2º do Decreto-Lei nº 893, de 26/11/938, motivo porquemão se encontram asparados pelas disposições do dito Decreto-Lei.

Apresentamos a V. Excia os protestos de nossa estima e distinta consideração.

(a.) A Comissão. "

Cumpre salientar que o requerimento de D. Heloisa Braga a esta Comissão em observancia ao disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 893, de 26-11-938, é de 17-11-1941, e, portanto, de data posterior à do officio desta Comissão que vem de ser transcrito, tendo a mesma se valido do Decreto-Lei nº 3 771, de 29-10-941 que prorrogou o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 2º do citado Decreto-Lei 893 de 1 938, para exhibir seus documentos a esta Comissão.

* * *

À vista do exposto, determinou esta Comissão que a Secretaria informasse se CARLOS JORGE dera entrada no respectivo protocolo, a algum requerimento relativamente às terras já mencionadas, tendo sido informado não ter sido encontrado requerimento algum de Carlos Jorge, que, assim, deixou de cumprir o disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 893, de 26-11-938, como estava obrigado.

Consequentemente, tendo a DIC. mandado reintegrar a requerente na posse do referido lote de terreno do Nucleo Colonial Tinguá, de que era e é concessionária, cabe-lhe o direito à preferencia para a aquisição do mencionado lote de terreno, de acôrdo com o disposto nos artigos 8º e 2º do citado Decreto-Lei nº 893, de 26-11-938, observada, porem, a legislação especial sobre Nucleos Coloniais, devendo ser remetido este processo à D.T.C., para os devidos fins. Rio, 4-2-943.

Plinio de Freitas Travassos - Relator

DESPACHO

A vista da informação prestada pela Secretaria de que CARLOS JORGE nada requereu relativamente ao lote de terras nº 3 do Nucleo Colonial de Tinguá, cuja posse disputou em Juizo à requerente, HELOISA BRAGA, deixando de cumprir, por essa fôrma, o disposto no artº 2º do decreto-lei 893, de 26-11-1938, e considerando, por um lado, que a Divisão de Terras e Colonização, a que está subordinado aquele Nucleo, mandou reintegrar administrativamente dita HELOISA BRAGA na posse do mencionado lote, por entender que era ela a legitima concessionária deste, enquanto que CARLOS JORGE era um simples intruso, que se aproveitara da ausencia temporária, por motivo de molestia, daquella senhora, para se apossar das terras, e, por outro lado, considerando que a veneravel decisão judicial proferida a favor do mesmo CARLOS JORGE deixou ressalvada a competência desta Comissão para apreciar a legalidade dos títulos que lhe foram apresentados pelas partes interessadas, só o tendo feito a requerente HELOISA BRAGA, julgou a mesma Comissão, nos termos do relatório hoje aprovado, caber a antiga concessionária do lote direito à preferência para a aquisição deste, de acordo com o disposto nos artigos 2º e 8º do referido decreto-lei, observada, porém, a legislação especial que rege os Nucleos Coloniais. Remeta-se o processo à D.T.C. para os devidos fins.

Rio, 15 de fevereiro de 1943

acej L.P.S.

P.F.T.

H.D.

M. A. -- DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

3140

23.2.43

Sr. Diretor da Divisão de Terras e Colonização
deste Ministério.

Incluso vos enviamos o processo PCERTT 4270, com
a decisão desta Comissão relativa a terras situadas no
Núcleo Colonial do Tinguá, em que é interessada HELOISA
BRAGA.

Atenciosas saudações

A Comissão

ANEXO: PCERTT 5324/42 (D.T.C. 2904/42).